



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.725891/2019-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-008.420 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de maio de 2024
Recorrente MUNICIPIO DE ERECHIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2016 a 31/12/2016

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL.
COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata-se de glosa de compensações de débitos de contribuições previdenciárias, do período de 01/10/2016 a 31/12/2016, com créditos oriundos de decisões judiciais ainda não transitadas em julgado.

O sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 120 a 128) que foi julgada improcedente (e-fls. 135 a 142).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 159 a 169) em que se arguiu, essencialmente, que as decisões nas ações ordinárias 5001644-68.2016.4.04.7117/RS e 005054-71.2015.4.04.7117/RS haviam transitado em julgado parcialmente antes de terem sido efetuadas as compensações.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A questão cinge-se a verificar se, quando das compensações perpetradas pelo sujeito passivo em Gfip, as decisões judiciais garantidoras do indébito haviam transitado em julgado. A compensação de débitos resultantes de decisão judicial não transitada em julgado ofende o que consta do Art. 170-A do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

As compensações foram informadas nas Gfip de 05/2016, 10/2016, 11/2016, 12/2016, 13/2016 e 01/2017.

O recorrente alegou que as decisões obtidas nas ações ordinárias 5001644-68.2016.4.04.7117/RS e 005054-71.2015.4.04.7117/RS haviam transitado em julgado parcialmente, em 19/08/2016 e 25/10/2016, respectivamente, nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil – CPC, porque não foram especificamente impugnadas pela parte sucumbente.

Ao contrário do que afirmou o recorrente, o acórdão recorrido apontou que as compensações dos débitos reconhecidos em ambos os processos judiciais ocorreram antes do trânsito em julgado das respectivas decisões (e-fls. 140 e 141):

Na Ação Ordinária n.º 5001644-68.2016.4.04.7117/RS, a empresa teve reconhecido o direito à compensação de valores recolhidos indevidamente, relativos a contribuições previdenciárias destinadas ao RAT, decorrentes de cálculo incorreto do FAP dos anos de 2011 a 2015. Os créditos respectivos foram utilizados na compensação das contribuições previdenciárias relativas à competência outubro de 2016 – declarada na GFIP dessa competência enviada em 17 de novembro de 2016.

Examinada a sentença de fls. 31/33, que julgou parcialmente procedente o pedido do município, verifica-se que esta registrou expressamente, “verbis”:

II – FUNDAMENTAÇÃO

(...)

Os valores, apurados em liquidação de sentença, deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido e poderão ser restituídos ou compensados, a critério do autor, após o trânsito em julgado. (Grifou-se.)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar a União à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos a título de RAT dos anos 2011 a 2015, nos termos supramencionados (art. 487, I, CPC/2015). (Grifou-se.)

Pela consulta ao “site” do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, constatou-se que o trânsito em julgado dessa decisão ocorreu somente em 17 de abril de 2017.

Restou, destarte, inobservado pelo contribuinte tanto o disposto no artigo 170-A do CTN, que veda “a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial” (grifou-se), quanto a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 5001644- 68.2016.4.04.7117/RS, que expressamente determinou que os valores, após a liquidação da sentença, poderiam ser restituídos ou compensados “após o trânsito em julgado”.

Na Ação Ordinária n.º 5005054-71.2015.4.04.7117/RS, a empresa teve reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença, no período de dezembro de 2010 a setembro de 2016. Os respectivos créditos foram utilizados na compensação das contribuições das competências novembro de 2016, dezembro de 2016 e 13/2016 – declaradas nas GFIPs dessas competências, enviadas em 07 de dezembro de 2016, 03 de janeiro de 2017 e 03 de janeiro de 2017, respectivamente.

Examinado o acórdão de fls. 45/59, verifica-se que a sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido do município, ao final de sua fundamentação, registrou expressamente, “in verbis”:

Assim, fica facultado à parte autora também o direito à compensação do indébito, após o trânsito em julgado da sentença, observado o disposto nas Leis n.º 8.383/91 (art. 66, caput) e n.º 11.457/07 (art. 26, parágrafo único). A compensação deverá ser efetivada no âmbito administrativo, pois cabe à autoridade administrativa aferir a correção do procedimento, inclusive no que diz respeito ao montante efetivamente recolhido e respectivas bases de cálculo. (Grifou-se.)

Os valores indevidamente recolhidos devem ser corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ n.º 162), observada a variação da taxa SELIC, excluindo-se outros juros demora (art. 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95)

A certidão de fls. 60/61, do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, além de consultas aos “sites” do Superior Tribunal de Justiça - STJ e Supremo Tribunal Federal - STF, dão conta de que, primeiro, o processo em apreço foi encaminhado ao TRF4 por força de apelação/remessa necessária; segundo, que, em sessão realizada em 03 de agosto de 2016, foi negado provimento, por unanimidade, à apelação e à remessa necessária, restando mantida a decisão de primeira instância; terceiro, que contra a decisão do TRF4 foram interpostos, em 14 de outubro de 2016, recursos especial e extraordinário, ambos admitidos em 25 de outubro de 2016; quarto, que no STJ, em 02 de agosto de 2017, o recurso especial movido pela União restou conhecido e não provido, remetendo-se os autos ao STF em 14 de dezembro de 2017; quinto, que no STF foi determinada, em 12 de janeiro de 2018, a devolução dos autos ao TRF4, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal submetera as questões trazidas nesse processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n.º 892.238, Tema n.º 908).

Em assim sendo, também neste caso restou inobservado pelo contribuinte o disposto no artigo 170-A do CTN, bem assim a decisão de primeira instância, proferida nos autos da

Ação Ordinária n.º 5005054-71.2015.4.04.7117/RS, que expressamente facultou ao Município de Erechim/RS o direito à compensação do indébito após o trânsito em julgado da sentença – o que ainda não ocorreu.

Percebo que tem razão a decisão recorrida e admito seus fundamentos como meus. Aliás, a questão da ofensa ao art. 170-A do CTN foi reconhecida na decisão da Ação Anulatória n.º 5003184-49.2019.4.04.7117/RS. Consta do voto divergente daquela decisão (e-fls. 88 e 89 do Processo n.º 11030.727020/2019-17, a este apensado) que as compensações efetuadas pelo sujeito passivo afrontaram o art. 170-A do CTN, pois ocorreram antes do trânsito em julgado das decisões judiciais:

a. Ação Ordinária n.º 5001644-68.2016.4.04.7117/RS:

Consultando-se os autos da ação ordinária na página na internet do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é possível verificar que a sentença de primeiro grau foi de procedência parcial, em 28/06/2016, reconhecendo o direito do contribuinte em relação aos valores recolhidos indevidamente ou a maior relativos a contribuições previdenciárias destinadas ao Riscos do Ambiente de Trabalho - RAT, decorrentes de cálculo incorreto do Fator Acidentário de Prevenção – FAP dos anos de 2011 a 2015, no sentido de “condenar a União à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos a título de RAT dos anos 2011 a 2015, nos termos supramencionados (art. 487, I, CPC/2015)”.

A referida ação ainda não havia transitado em julgado na data em que se procedeu a compensação, em 17/11/2016, relativo a competência 10/2016. O trânsito em julgado ocorreu somente em 17/04/2017, em 2ª. instância.

Além de ofender a norma geral prevista no art. 170-A do CTN, o procedimento adotado pelo contribuinte contrariou frontalmente a norma individual e concreta contida na decisão judicial, uma vez que a própria sentença exarada nos autos da ação ordinária n.º 5001644-68.2016.4.04.7117/RS, determina que a compensação somente seja efetuada após o trânsito em julgado da decisão:

II – FUNDAMENTAÇÃO

(...) Os valores, apurados em liquidação de sentença, deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido e poderão ser restituídos ou compensados, a critério do autor, **após o trânsito em julgado**. (o grifo é meu)

(...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar a União à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos a título de RAT dos anos 2011 a 2015, **nos termos supramencionados** (art. 487, I, CPC/2015). (o último grifo é meu)

b. Ação Ordinária n.º 5005054-71.2015.4.04.7117/RS:

Consultando-se os autos da ação ordinária no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é possível verificar que a sentença de primeiro grau foi de procedência parcial, reconhecendo o direito do contribuinte em relação aos valores recolhidos indevidamente ou a maior relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias, no período de 12/2010 até 09/2016, no sentido de “(a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a recolher a contribuição social prevista no art. 22, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 incidente sobre os valores pagos a título de acréscimo referente ao terço constitucional de férias e pagamento efetuado nos 15 (quinze) dias iniciais de afastamento do empregado do trabalho e que precedem a concessão de auxílio-doença previdenciário ou acidentário pela Previdência Social; (b) condenar a Fazenda Nacional na restituição dos valores

pagos indevidamente pela parte autora, facultada a compensação, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.”

A referida ação também não havia transitado em julgado na data em que se procedeu a compensação, em 17/11/2016, relativo a competência 11/2016, 12/2016, 13/2016 e 01/2017. Ambas as partes (União e Contribuinte) apelaram da decisão, mas este recurso ainda não foi decidido, pois o processo se encontra sobrestado e aguardando julgamento dos recursos especial e extraordinário manejados pela União.

(...)

Novamente, a norma geral prevista no art. 170-A do CTN não foi observada e, mais uma vez o contribuinte contrariou a norma contida na decisão judicial, na qual a sentença exarada nos autos da ação ordinária n.º 5005054- 71.2015.4.04.7117/RS, determina que a compensação somente seja efetuada após o trânsito e m julgado da decisão:

(...)

Claro está que a glosa das compensações foi correta, pois as decisões judiciais suscitadas pelo recorrente não haviam, de fato, transitado em julgado no momento das compensações. Além disso, a compensação antecipada feriu os próprios comandos das duas decisões, que, embora reconhecessem o indébito, determinaram que a compensação somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. Também por esse aspecto, as glosas foram corretas e, inclusive, a inobservância dos termos das decisões judiciais afasta, a meu ver, a aplicação do art. 502 do CPC, pois não houve coisa julgada material porque as decisões foram explícitas quanto ao momento de se proceder as compensações (após o trânsito em julgado).

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital